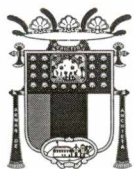


Votação 22/09/2009



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 1546/09

As Comissões

De

Em, 22 / 09 / 2009

Presidente

Projeto de Mensagem de Veto nº 20/2009 data 18/09/2009

Assunto:

Veto total ao Projeto de Lei nº 30/2009,
de autoria do Vereador Mypreus frad, que
dispõe sobre a realização de audiências públicas
na elaboração de PPA, LDO, LOA e LOM.

Autor:

Poder Executivo

5 votos contrários
4 votos favoráveis
Rejeitada em discussão.
Sala das Sessões 22/09/2009
Presidente

1ª discussão em ____/____/____

2ª discussão em ____/____/____

3ª discussão em ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Desarquivado em ____/____/____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM Nº 20, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009

Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta,

Nos termos do § 1º do artigo 46 c/c inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, apresento Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2009, de autoria do Nobre Vereador Marcus Vinícius Doellinger Assad, que dispõe sobre a realização de audiências públicas na elaboração de PPA, LDO, LOA e LOM.

Razões do Veto:

O Legislativo aprovou proposutura que fere o princípio da independência dos poderes.

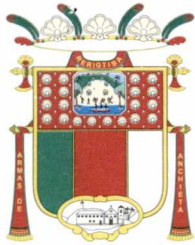
Cabe ao Executivo, com exclusividade, a iniciação de processo legislativo para aprovação do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. A Administração possui a discricionariedade de escolher a melhor forma de conduzir o processo de elaboração de seus projetos de lei, inclusive os relacionados ao PPA, LDO e LOA. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal consagrou o princípio da simetria para as questões relacionadas ao processo legislativo. Assim, cabe ao Município seguir as regras previstas na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna não estabeleceu a necessidade de realização de audiências públicas para elaboração de projetos de lei. Há raríssimas exceções para realização de audiências, como, por exemplo, o projeto de lei que versar sobre o Plano Diretor Municipal.

O Legislativo Municipal, ao estabelecer tal regra, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, de escolher a melhor forma para elaborar o projeto que será submetido ao crivo dos parlamentares.

Câmara M. Anchieta
-18-Set-2009-15:02-001546-1/2

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

É preciso mencionar, ainda, que o referido projeto de lei está tratando de matéria orçamentária, o que é vedado pelo artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria Orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Portanto, o presente projeto de lei, está ferindo o artigo 2º da Constituição Federal, por interferir na independência entre os poderes, e está desrespeitando o inciso IV do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, por iniciar processo legislativo versando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Como é de notório conhecimento, não é permitido ao Prefeito o veto de palavras. Assim, não nos resta opção senão a apresentação de VETO TOTAL, pelos motivos citados acima.

Por fim, cabe informar que a apresentação de veto se dá por questões jurídicas. Do ponto de vista da conveniência e oportunidade, a realização de audiência é um importante instrumento para democratizar as decisões administrativas. Tanto é assim, que esta Administração já instituiu o Orçamento Participativo, indo às comunidades para diagnosticar a necessidade de obras e serviços públicos.

O que se discute é se o projeto de lei é constitucionalmente válido. Pelos motivos acima, fica evidente que a matéria é inconstitucional. Não pode o Legislativo interferir nas atribuições do Executivo.

A situação fica mais clara ao analisar a regra prevista no artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 49 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:
[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil

O Legislativo instituiu a possibilidade das comissões permanentes de realizar audiências públicas, inclusive a comissão incumbida de analisar projetos de PPA, LDO e LOA. Tratou o assunto através de norma legislativa da espécie de resolução (Regimento Interno). A norma legislativa utilizada reflete bem a natureza da matéria. Resolução visa regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara, de efeitos INTERNOS.

Se cabe à Câmara, e somente à ela, definir se realiza ou não audiência pública para análise de determinada matéria, em raciocínio inverso, será de competência exclusiva do Chefe do Executivo definir se realiza audiência pública para elaboração de seus projetos de lei. Não pode haver interferência do Legislativo nesta situação, pois estamos diante de poder discricionário do administrador municipal.

Solicitamos, assim, que seja acatado o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 30/2009, de autoria de Vereador, pelas razões expostas nesta Mensagem.

Anchieta/ES, 16 de setembro de 2009.


PREFEITO MUNICIPAL

Edival José Petri